



PLN 2/2025

00022

## CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

### EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

#### EMENDA Nº

(Espaço reservado para etiqueta)

#### PROPOSIÇÃO: PL nº 2/2025-CN

Data: 10 / 07 / 2025

#### Texto da emenda modificativa

Altere-se o “caput” e o § 4º do art. 133 na forma a seguir:

Art. 133. As proposições legislativas, de que trata o art. 59 da Constituição, as suas emendas, as propostas de decreto legislativo relacionadas a tratados, acordos ou atos internacionais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do disposto nos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes e atender ao disposto neste artigo.

.....  
§ 4º Para fins de atendimento ao disposto nos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as medidas para compensar a renúncia de receita ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado devem integrar a proposição legislativa, com indicação expressa no texto, na exposição de motivos ou no documento que fundamentar a norma proposta, hipótese em que será:

I - vedada a referência a outras proposições legislativas em tramitação; e

II - permitida a referência à norma ou lei publicada no mesmo exercício financeiro ou no anterior, que registre de forma expressa, precisa e específica, ainda que na exposição de motivos ou no documento que o tenha fundamentado, os casos em que seus efeitos poderão ser considerados para fins de compensar a redução de receita ou o aumento de despesa.

#### Justificativa

Na LDO para 2023, a previsão ora proposta na forma do art. 133 do PLDO 2026 constava do art. 136, que previa que as propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, além de atender ao disposto nos art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos orçamentários competentes, para que se manifestem sobre a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira.

Na LDO para 2024, a redação do art. 128, inclusive o § 4º, passou a ser mais restritiva, pois exige que não apenas as proposições legislativas, mas também os atos infralegais, observem o disposto

nação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários digitados e assinados pelo autor.

\* CD250220115400 \*



**CONGRESSO NACIONAL**  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO  
**EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR**  
**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO**

no mesmo artigo, além de serem instruídos com demonstrativo de impacto financeiro e orçamentário.

A LDO para o ano de 2025 repete essa formulação.

A LRF, que é lei complementar, já trata dessa questão, não sendo necessário que a LDO remeta a essa exigência os atos infralegais; ademais, os atos infralegais não podem ser sujeitos ao art. 133, cuja extensão é dirigida a proposições legislativas.

Dessa forma, a redação adotada desde a LDO para 2024 e mantida no PLDO para o ano de 2026 tem apenas o efeito de enrijecer ainda mais a gestão orçamentária.

A presente emenda objetiva apenas preservar a sistemática adotada pela LDO para 2023, ante a desnecessidade da modificação adotada desde 2024.

Toninho Wandscheer (PP – PR)

Assinatura

CD250220115400\*

ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários  
icados e assinados pelo autor.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250220115400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer